

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 21/2018

Arguido: [...]

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	X
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Dever de arquivo dos documentos inerentes à revisão legal de contas no prazo de 60 dias posteriores à data da certificação legal de contas ou do relatório de auditoria, previsto no artigo 75.º, n.º 10 do Novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (NEOROC).

Factos ocorridos em: 2017 e 2018

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, a) do Código dos Valores Mobiliários, ex vi artigo 50.º, n.º 2, a) do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria ("RJSA"), vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não encerrou o arquivo dos documentos inerentes à revisão legal de contas no prazo de 60 dias posteriores à data da certificação legal de contas ou do relatório de auditoria, previsto no artigo 75.º, n.º 10 do NEOROC.
2. Com a sua conduta, o Arguido violou, por 80 (oitenta) vezes, o dever de arquivo dos documentos inerentes à revisão legal de contas, previsto no artigo 75.º, n.º 10, do NEOROC, o que constitui a prática de 80 (oitenta) contraordenações graves, puníveis com uma coima de € 10.000,00 (dez mil euros) e € 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos do disposto no artigo 45.º, n.º 2, alínea d), do RJSA.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima única no montante de **€ 50.000,00 (cinquenta mil euros)**, com suspensão parcial da execução de **€25.000,00 (vinte e cinco mil euros)** da coima aplicada, pelo prazo de dois anos.